



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.660-C, DE 2015** **(Do Sr. Cabuçu Borges)**

Altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, acrescentando os incisos VIII e IX, para incluir expressamente a menção o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CELSO PANSERA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TURISMO;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo; (AC)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à inclusão de atenção especial aos direitos culturais, principalmente em sua dimensão econômica, da juventude no campo.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (os grifos não são do original).

É certo que o art. 22, VIII do Estatuto da Juventude já assegura “ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa” (os grifos não são do original). Do mesmo modo, o art. 18 determina que “a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I – [...] programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de

direitos aos jovens [...] relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, [...] à cidadania [...]"

No entanto, não é plena, na atual redação do Estatuto, a conexão entre trabalho, renda e cultura. Se os direitos culturais são inquestionavelmente afirmados no Estatuto da Juventude, eles não aparecem vinculados de forma cabal à promoção de políticas públicas de formação de agentes culturais e de promoção de atividades econômicas ligadas à cultura e ao turismo. Estas têm grande potencial de promoção do desenvolvimento – para além das atividades propriamente agrícolas e, de modo geral, do setor primário – da economia do campo. É por esse motivo que se considera necessário acrescentar dispositivos à Lei nº 12.852/2013.

Propõe-se incluir, na Seção “III – Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda”, dois incisos novos no art. 15, cujo *caput* tem o seguinte teor: “A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:”. No texto vigente, os incisos existentes referem-se às formas de organização de trabalho no campo, à compatibilização de horários de trabalho e de estudo, o estímulo aos empreendedores, estagiários, aprendizes e trabalhadores rurais (mas apenas em termos bastante genéricos, sem enfatizar setores específicos, de modo que a tendência é esses dispositivos privilegiarem atividades do setor primário, mais tradicionais no campo), à proteção dos Poderes Públicos contra a precarização do trabalho juvenil no campo, à inserção do jovem na agricultura familiar e a proteção dos direitos de profissionalização e de trabalho do jovem com deficiência no campo.

Os novos incisos são especificamente direcionados a atividades econômicas no campo relacionadas ao setor terciário. O inciso VIII determina o fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo e o inciso IV estabelece a promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.

Com isso, alarga-se a concepção de economia e de atividade laboral no campo – abrangendo expressamente atividades não apenas restritas ao setor primário – e enfatiza-se a necessidade de meios para formar e profissionalizar jovens do campo no setor da economia da cultura.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

## LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

## DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

---

#### Seção III Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

## **Seção IV**

### **Do Direito à Diversidade e à Igualdade**

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - orientação sexual, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

## **Seção V**

### **Do Direito à Saúde**

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos

médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack.

## **Seção VI Do Direito à Cultura**

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos,

de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no caput os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2015, do nobre Deputado Cabuçu Borges, altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, com o objetivo de incluir, no Estatuto da Juventude, dentre as ações do poder público para garantia do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo, bem como a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das

Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Turismo (mérito); Cultura (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Cabuçu Borges busca alterar o Estatuto da Juventude com o intuito de incluir, dentre as ações a serem realizadas pelo poder público para garantia dos direitos dos jovens, o fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo, além da promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.

O autor argumenta que apesar de a Constituição Federal determinar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” e de o Estatuto da Juventude assegurar “ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa”, não há, no texto legal, uma conexão plena entre, trabalho, renda e cultura.

O setor de turismo é um dos que mais crescem no Brasil e no mundo, empregando milhares de pessoas, gerando oportunidades de ocupação e renda. Entretanto, é importante destacar que o turismo rural ainda é subexplorado em nosso País, apesar de possuir enormes potencialidades tendo em vista sua reconhecida aptidão agrícola, bem como a diversidade de paisagens e belezas naturais que se apresentam ao longo de seu território.

Ao mesmo tempo, verificamos a questão do contínuo êxodo rural, quando os filhos dos agricultores perdem o interesse por permanecerem nas terras de suas famílias e partem para os centros urbanos em busca de estudo e trabalho. Acreditamos que esse problema decorre, em grande medida, pela falta de oportunidades aos jovens do campo, o que provoca o desinteresse pela permanência na área rural.

Assim, entendemos que a presente proposição, ao promover políticas públicas de formação de agentes culturais e de promoção de atividades econômicas ligadas à cultura e ao turismo rural, contribuirá para o desenvolvimento, geração de empregos e fixação do homem no campo.

Dessa forma, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.660, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado ZÉ SILVA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.660/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Célio Silveira, Marcos Montes, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Rocha, Shéridan e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Presidente

## COMISSÃO DE TURISMO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2015, é de autoria do Deputado Cabuçu Borges. O nobre parlamentar deseja, com a eventual aprovação da sua proposição, fortalecer o fomento de atividades econômicas no campo, em especial aquelas não ligadas ao setor primário. Mais propriamente, quer fomentar aquelas atividades vinculadas ao turismo e à cultura. Deseja ainda Sua Excelência promover a formação e a profissionalização de jovens como técnicos culturais no campo.

O Projeto de Lei aqui analisado tramita em apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Turismo e de Cultura, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do Art. 54 do RICD.

Na primeira Comissão o Parecer do relator Deputado Zé Silva foi aprovado por unanimidade. Na presente Comissão de Turismo, no prazo regimental não foram apresentadas emendas. Designado relator, o deputado Goulart devolveu a proposição sem se manifestar. Coube então a mim, deputada Magda Mofatto, elaborar novo parecer.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Juventude, como é conhecida a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, é sem dúvida um marco na formação e proteção da juventude brasileira. Naquele diploma legal estão definidos direitos e ações do Estado tanto de proteção como de apoio, fomento e formação da juventude, sempre de forma ampla, assegurando aos jovens brasileiros direitos que, em todo o mundo, poucos têm.

Não obstante essa situação privilegiada da juventude brasileira, o ilustre Deputado Cabuçu Borges apresenta proposição com o objetivo de melhorar a norma hoje vigente. Caso venha a entrar em vigor a proposta do parlamentar, a juventude brasileira, mais especificamente a juventude rural, terá ainda melhores condições para seu desenvolvimento. Pretende o Autor que, além dos direitos já assegurados pela Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, seja inserida na norma jurídica que o jovem terá direito, também, a apoio para fomentar atividades

econômicas, no campo, vinculadas à cultura e ao turismo, além da promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.

É de se louvar a iniciativa, pois com a plena vigência dos direitos adicionais pretendidos pelo nobre Autor, os jovens da área rural brasileira poderão ampliar seus conhecimentos de forma produtiva, tornando-se agentes culturais e apreendendo maneiras de apoiar e desenvolver o turismo rural.

O turismo rural é uma atividade que guarda enorme potencial no Brasil, por várias razões. Além de uma certa nostalgia do campo, de que sofrem quase todos os brasileiros e que encontra expressão inclusive em muitas canções da Música Popular Brasileira, há o fato de que, embora predominantemente urbana, a população brasileira era, há poucas gerações, quase que totalmente rural. Embora exista uma idealização do mundo rural, há também admiração por características dessa vida, hoje negada ao homem urbano.

O potencial, como disse, é muito grande, e a inclusão na formação dos jovens rurícolas de atividades econômicas que tenham ligação com o turismo e com a cultura será processo que, seguramente, ajudará a impulsionar essa atividade.

Outra característica do Projeto de Lei nº 3.660, de 2015, é que ele promove a conexão plena entre trabalho, renda e cultura. Isso é de grande valia, pois oferece à juventude rural uma oportunidade de superar a alienação crescente, em que renda, cultura e trabalho aparecem separadas e, mesmo, como opostas. Parabenizamos o nobre Deputado Cabuçu Borges pela feliz iniciativa!

Assim, entendemos que é valorosa a proposição e, dessa forma,  
**VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2015.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.660/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Azi - Presidente, Magda Mofatto - Vice-Presidente, Adalberto Cavalcanti, Carlos Eduardo Cadoca, Fabio Reis, Goulart, Herculano Passos, Lucas Vergilio, Luiz Cláudio, Alex Manente, Nelson Meurer e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado PAULO AZI

Presidente

### **COMISSÃO DE CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, pretende aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere ao exercício dos direitos culturais da juventude, principalmente em sua dimensão econômica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Turismo e de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na de Turismo, a matéria foi aprovada. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a análise do mérito cultural da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1998 trouxe, em seu bojo, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais. Inaugurou-se, assim, no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da Cidadania Cultural, tão bem expresso no art. 215, *caput*, de nossa Carta Magna: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais*”.

A partir do novo ordenamento constitucional, várias leis passaram a incluir para determinados segmentos sociais a garantia dos direitos culturais. Foi o caso do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que trouxe capítulo específico sobre essa importante temática: **Seção VI- Do Direito à Cultura:** “*O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social*” (art. 21).

A presente proposição reforça o princípio da Cidadania Cultural ao inserir na referida Lei dispositivos que ampliam o exercício dos direitos culturais aos jovens, que vivem e trabalham no campo.

Hoje, com os novos aportes teóricos das Ciências Sociais, um novo conceito de cultura emergiu na sociedade contemporânea. Todos nós somos sujeitos culturais, ou seja, produzimos cultura. Na sua dimensão antropológica, toda e qualquer produção humana constitui um bem cultural e deve ter o apoio da sociedade para que ele seja valorizado e preservado. Assim, o jovem do campo também produz cultura. O que ocorre, muitas vezes, por falta de incentivo e oportunidades reais, é que sua dimensão criativa não é valorizada, vista como mero “folclore” ou expressão menor da cultura nacional. É preciso, pois, dar condições efetivas de permanência do jovem na zona rural e isso passa, necessariamente, por oportunidades de profissionalização e emprego no vasto mundo da cultura e do turismo.

O projeto de lei em tela vai nessa direção ao inserir, no art. 15 do Estatuto da Juventude, dois incisos que, além de ampliarem o alcance dos direitos culturais, possibilitam ao jovem do campo o direito à profissionalização e ao

trabalho. Esses incisos determinam que o poder público deverá contemplar medidas que fomentem às atividades econômicas no campo, ligadas ao setor terciário, no caso, cultura e turismo, bem como promova programas que favoreçam à formação de agentes culturais na zona rural.

Face ao exposto, nosso parecer é pela aprovação do PL nº 3.660, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado CELSO PANSERA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.660/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Dr. Jorge Silva, Jean Wyllys, Jose Stédile, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Evandro Roman, Goulart, Jandira Feghali, Lincoln Portela e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**